

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.806 - RJ (2021/0103728-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ----
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR - RJ057441
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : ----
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
INTERES. : ----

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONEXA COM AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DECORRE DE LEI. DESNECESSIDADE DA PRIMEIRA FASE. PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA POR HERDEIRO. DESNATURAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE EXIGIR DO HERDEIRO E DEVER DE PRESTAR DO INVENTARIANTE INALTERADOS. OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE MOTIVOS (ART. 550, § 1º, CPC). INAPLICABILIDADE. REGRA INCIDENTE APENAS QUANDO HÁ A NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INVENTÁRIO EM QUE O DEVER DE PRESTAR DECORRE DA LEI. *SUPRESSIO* PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ABANDONO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRÓPRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONDICIONADA À PROVOCAÇÃO DO RÉU. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUE A PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SERIA MAIS EXERCIDA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR DETERMINADO PERÍODO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. FALECIMENTO DA INVENTARIANTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE JUDICIAL COGNITIVA E INSTRUTÓRIA DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA INVENTARIANTE. CONFISSÃO DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. SEGUNDA FASE INICIADA ANTES DO FALECIMENTO DA INVENTARIANTE.

1- Ação distribuída em 25/05/2009. Recurso especial interposto em 26/10/2020 e atribuído à Relatora em 05/04/2022.

Superior Tribunal de Justiça

- 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se as hipóteses de prestação de contas em apenso ao inventário e por meio de ação autônoma seriam semelhantes ou distintas, especialmente quanto ao momento em que deverá o inventariante prestar as contas aos demais herdeiros; (ii) se a inércia do autor poderia implicar na legítima expectativa de inexigibilidade das contas ou na redução do prazo da prestação de contas, sobretudo em virtude de uma espécie de *supressio* processual; (iii) se seria cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de prestação de contas; e (iv) se porventura se entender que existe o dever de inventariante prestar contas, se esse dever ainda subsistiria em virtude de seu falecimento e da alegada intransmissibilidade da ação de prestação de contas.
- 3- Em se tratando de inventário, é desnecessária a propositura de ação autônoma de exigir contas, pois o próprio CPC estabeleceu um regime próprio, incidentalmente ao inventário, diante da existência de um dever legal de prestar contas imposto ao inventariante, sendo despidendo investigar, previamente, se existe ou não o dever de prestar as contas.
- 4- O fato de ter sido proposta ação autônoma por um dos herdeiros, requerendo a prestação de contas relativa à ação de inventário, não é capaz de modificar, por si só, a natureza da relação jurídica havida entre as partes, em que há direito de exigir e dever de prestar por força de lei, de modo que não se aplica ao herdeiro o dever de especificar, detalhadamente, as razões pelas quais se exigem as contas (art. 550, § 1º, CPC), regra aplicável às hipóteses em que é preciso, antes, apurar a existência do dever de prestar contas.
- 5- Na hipótese, são fatos incontroversos que: (i) o acervo patrimonial inventariado é extremamente vultoso, compostos por inúmeros ativos tangíveis e intangíveis; (ii) a ação de inventário foi proposta em 2008; (iii) a prestação de contas foi requerida em 2009; (iv) aquela foi a primeira vez que o herdeiro recorrido se utilizou da prerrogativa de requerer a prestação de contas; e (v) até o momento, 14 anos depois, as contas não foram prestadas; tudo a justificar a determinação da prestação de contas.
- 6- Do fato de ser devida a prestação de contas ao final da ação de inventário por todo o período da inventariança deriva o fato de que será devida a prestação no curso dele, ainda que tenha havido a paralisação de seu andamento por determinado lapso temporal.
- 7- O processo judicial se orienta pelo princípio do impulso oficial, cabendo às partes noticiar, como manifestação do dever de boa-fé, as eventuais intercorrências que dificultem ou impeçam o encerramento da atividade jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

8- A paralisação do processo por abandono da causa pelo autor poderá implicar na prolação de sentença sem resolução de mérito, mas a extinção somente poderá ocorrer, após a contestação, se requerida pelo próprio réu, eis que também ele, o réu, tem direito à tutela de mérito.

9- A consequência para a inércia do autor ou até mesmo para o abandono do processo não poderá ser a redução ou a eliminação de sua pretensão, uma vez que, no âmbito do processo, tais ações ou omissões não geram ao réu nenhuma legítima expectativa de desinteresse na pretensão que pudesse gerar alguma espécie de *supressio* processual e, quando muito, implicam em extinção do processo sem resolução de mérito que sequer impede a repositura da mesma ação.

10- A decisão que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/15, conquanto interlocutória, é parcial de mérito, razão pela qual é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 11- Havendo, na ação autônoma de prestação de contas, atividade cognitiva e instrutória suficiente para a verificação a respeito da regularidade das atividades desempenhadas pelo inventariante falecido, existência de crédito, débito ou saldo no inventário e exame dos atos de gestão e administração praticados por ocasião do exercício da inventariança, é inadmissível a extinção da ação de prestação de contas sem resolução de mérito.

12- Na hipótese em exame, descabe a extinção do processo sem resolução de mérito por intransmissibilidade da ação em virtude do falecimento da inventariante, eis que o próprio espólio que a sucedeu confessou, em 1º grau de jurisdição, a existência de dezenas de caixas e de milhares de folhas de documentos relativas à prestação de contas do período em que a falecida exerceu a inventariança.

13- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Dr. ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR, pela parte RECORRENTE: Espólio de ----

Dr. YURI MACIEL ARAUJO, pela parte RECORRIDA: ----

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0103728-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.806 / RJ

Números Origem: 0144994-07.2009.8.19.0001 01449940720098190001 202025120337

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR - RJ057441
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528

INTERES. : ----

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.806 - RJ (2021/0103728-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ----
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR - RJ057441
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : ----
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
INTERES. : ----

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por ----, posteriormente sucedida pelo seu espólio, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se impugna acórdão do TJ/RJ que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, ----.

Recurso especial interposto em: 26/10/2020.

Atribuído ao gabinete em: 05/04/2022.

Ação: de prestação de contas ajuizada pelo recorrido ---- contra a recorrente ---- em 25/05/2009 (fls. 2/10, e-STJ).

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não existiriam indícios de administração temerária dos bens do espólio pela inventariante, tampouco existiriam outros elementos que justificariam a prestação de contas antes do término do inventário (fls. 196/199, e-STJ).

Acórdão do TJ/RJ: por unanimidade, deu provimento à apelação do

Superior Tribunal de Justiça

recorrido, nos termos da seguinte ementa:

Direito processual civil. Ação de exigir contas proposta por herdeiro em face de inventariante. Desnecessidade de indicação de qualquer motivo para que o herdeiro postule do inventariante que preste contas. Precedente do STJ. O dever do inventariante de prestar contas resulta do fato de ter ele a incumbência de administrar bens que não integram sua esfera jurídica individual, sendo lícito ao titular ou cotitular do patrimônio pelo inventariante gerido exigir que seu administrador preste contas da gestão. Recurso provido para julgar procedente o pedido de exigir contas (fls. 454/461, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 626/643, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação: (i) aos arts. 553, *caput*, 618, VII e 550, § 1º, todos do CPC, ao fundamento de que o inventariante, no procedimento em apenso ao inventário, apenas tem o dever de prestar contas ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar, ao passo que, em ação autônoma, a prestação de contas está condicionada à apresentação de motivo idôneo por algum dos herdeiros, inexistente na hipótese, e ao controle judicial; (ii) ao art. 5º do CPC e aos arts. 111 e 422, ambos do CC, ao fundamento de que o recorrido teria deixado o processo em situação de abandono por longo período e que esse período deveria ser decotado do prazo da prestação de contas, eis que teria gerado à recorrente a legítima expectativa de que não haveria mais interesse na pretensão, aplicando-se à hipótese o instituto da *supressio*; (iii) aos arts. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, ao fundamento de que seria incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de prestação de contas por se tratar de fase que se encerra, na nova legislação processual, por meio de decisão interlocutória.

Ministério Público Federal: opinou pelo não-provimento do

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial (fls. 808/812, e-STJ).

Petição das patronas da recorrente: por intermédio da petição de fls. 858/865 (e-STJ), foi noticiado o falecimento da recorrente e pleiteado, em virtude disso: (i) a extinção do processo por intransmissibilidade da ação; (ii) a suspensão do processo para regularização do polo ativo, tendo sido ambos os requerimentos objetos da discordância do recorrido (fls. 871/951, e-STJ).

Decisão unipessoal: relegou o exame da questão relativa à transmissibilidade da ação ao exame colegiado, suspendeu o processo e determinou a regularização do polo ativo (fls. 962/963, e-STJ), o que veio a ocorrer em virtude das providências empreendidas por ambas as partes, como consignado em nova decisão unipessoal (fls. 1.029/1.030, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.806 - RJ (2021/0103728-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR - RJ057441
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528

INTERES. : ----

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONEXA COM AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DECORRE DE LEI. DESNECESSIDADE DA PRIMEIRA FASE. PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA POR HERDEIRO. DESNATURAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE EXIGIR DO HERDEIRO E DEVER DE PRESTAR DO INVENTARIANTE INALTERADOS. OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE MOTIVOS (ART. 550, § 1º, CPC). INAPLICABILIDADE. REGRA INCIDENTE APENAS QUANDO HÁ A NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INVENTÁRIO EM QUE O DEVER DE PRESTAR DECORRE DA LEI. *SUPRESSIO* PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ABANDONO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRÓPRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONDICIONADA À PROVOCAÇÃO DO RÉU. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUE A PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SERIA MAIS EXERCIDA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR DETERMINADO PERÍODO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. FALECIMENTO DA INVENTARIANTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE JUDICIAL COGNITIVA E INSTRUTÓRIA DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA INVENTARIANTE. CONFISSÃO DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. SEGUNDA FASE INICIADA ANTES DO FALECIMENTO DA INVENTARIANTE.

1- Ação distribuída em 25/05/2009. Recurso especial interposto em 26/10/2020 e atribuído à Relatora em 05/04/2022.

Superior Tribunal de Justiça

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se as hipóteses de prestação de contas em apenso ao inventário e por meio de ação autônoma seriam semelhantes ou distintas, especialmente quanto ao momento em que deverá o inventariante prestar as contas aos demais herdeiros; (ii) se a inércia do autor poderia implicar na legítima expectativa de inexigibilidade das contas ou na redução do prazo da prestação de contas, sobretudo em virtude de uma espécie de *supressio* processual; (iii) se seria cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de prestação de contas; e (iv) se porventura se entender que existe o dever de a inventariante prestar contas, se esse dever ainda subsistiria em virtude de seu falecimento e da alegada intransmissibilidade da ação de prestação de contas.

3- Em se tratando de inventário, é desnecessária a propositura de ação autônoma de exigir contas, pois o próprio CPC estabeleceu um regime próprio, incidentalmente ao inventário, diante da existência de um dever legal de prestar contas imposto ao inventariante, sendo despidendo investigar, previamente, se existe ou não o dever de prestar as contas.

4- O fato de ter sido proposta ação autônoma por um dos herdeiros, requerendo a prestação de contas relativa à ação de inventário, não é capaz de modificar, por si só, a natureza da relação jurídica havida entre as partes, em que há direito de exigir e dever de prestar por força de lei, de modo que não se aplica ao herdeiro o dever de especificar, detalhadamente, as razões pelas quais se exigem as contas (art. 550, § 1º, CPC), regra aplicável às hipóteses em que é preciso, antes, apurar a existência do dever de prestar contas.

5- Na hipótese, são fatos incontroversos que: (i) o acervo patrimonial inventariado é extremamente vultoso, compostos por inúmeros ativos tangíveis e intangíveis; (ii) a ação de inventário foi proposta em 2008; (iii) a prestação de contas foi requerida em 2009; (iv) aquela foi a primeira vez que o herdeiro recorrido se utilizou da prerrogativa de requerer a prestação de contas; e (v) até o momento, 14 anos depois, as contas não foram prestadas; tudo a justificar a determinação da prestação de contas. 6- Do fato de ser devida a prestação de contas ao final da ação de inventário por todo o período da inventariança deriva o fato de que será devida a prestação no curso dele, ainda que tenha havido a paralisação de seu andamento por determinado lapso temporal.

7- O processo judicial se orienta pelo princípio do impulso oficial, cabendo às partes noticiar, como manifestação do dever de boa-fé, as eventuais intercorrências que dificultem ou impeçam o encerramento da atividade jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

8- A paralisação do processo por abandono da causa pelo autor poderá implicar na prolação de sentença sem resolução de mérito, mas a extinção somente poderá ocorrer, após a contestação, se requerida pelo próprio réu, eis que também ele, o réu, tem direito à tutela de mérito.

9- A consequência para a inércia do autor ou até mesmo para o abandono do processo não poderá ser a redução ou a eliminação de sua pretensão, uma vez que, no âmbito do processo, tais ações ou omissões não geram ao réu nenhuma legítima expectativa de desinteresse na pretensão que pudesse gerar alguma espécie de *supressio* processual e, quando muito, implicam em extinção do processo sem resolução de mérito que sequer impede a repositura da mesma ação.

10- A decisão que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/15, conquanto interlocutória, é parcial de mérito, razão pela qual é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

11- Havendo, na ação autônoma de prestação de contas, atividade cognitiva e instrutória suficiente para a verificação a respeito da regularidade das atividades desempenhadas pelo inventariante falecido, existência de crédito, débito ou saldo no inventário e exame dos atos de gestão e administração praticados por ocasião do exercício da inventariança, é inadmissível a extinção da ação de prestação de contas sem resolução de mérito.

12- Na hipótese em exame, descabe a extinção do processo sem resolução de mérito por intransmissibilidade da ação em virtude do falecimento da inventariante, eis que o próprio espólio que a sucedeu confessou, em 1º grau de jurisdição, a existência de dezenas de caixas e de milhares de folhas de documentos relativas à prestação de contas do período em que a falecida exerceu a inventariança.

13- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.806 - RJ (2021/0103728-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR - RJ057441
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060

Superior Tribunal de Justiça

YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528

INTERES. : -----

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se as hipóteses de prestação de contas em apenso ao inventário e por meio de ação autônoma seriam semelhantes ou distintas, especialmente quanto ao momento em que deverá o inventariante prestar as contas aos demais herdeiros; (ii) se a inércia do autor poderia implicar na legítima expectativa de inexigibilidade das contas ou na redução do prazo da prestação de contas, sobretudo em virtude de uma espécie de *supressio* processual; (iii) se seria cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de prestação de contas; e (iv) se porventura se entender que existe o dever de a inventariante prestar contas, se esse dever ainda subsistiria em virtude de seu falecimento e da alegada intransmissibilidade da ação de prestação de contas.

1. DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO INVENTÁRIO E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO PEDIDO PELO HERDEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 553, CAPUT, 618, VII, E 550, § 1º, TODOS DO CPC.

1. A primeira questão devolvida no recurso especial diz respeito ao procedimento de prestação de contas pelo inventariante, se em apenso à ação de inventário ou se por meio de ação autônoma, e os reflexos do procedimento na existência, ou não, do dever de motivar o pedido de prestação de contas, nos moldes do art. 550, § 1º, CPC.

Superior Tribunal de Justiça

2. Os dispositivos alegadamente violados são os seguintes:

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

(...)

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

3. De início, constata-se que, em se tratando de inventário, é despicienda a propositura de ação de prestação de contas (atual ação de exigir contas), na medida em que o próprio CPC estabeleceu um regime próprio, em apenso ao inventário, diante de uma realidade própria do direito material.

4. Com efeito, no inventário e nas demais hipóteses arroladas no art. 553, CPC, há um dever legal de prestar contas, ao passo que, fora dessas situações, será preciso investigar, previamente, se existe ou não o dever de prestar as contas.

5. Daí porque, nas hipóteses mencionadas, existe a primeira fase da ação, cujo propósito é somente apurar a existência da relação jurídica de direito material afirmada pelo autor e o direito de exigir as contas do réu, o que, evidentemente, é desnecessário na ação de inventário.

6. Quanto ao ponto, esta Corte já se pronunciou exatamente no sentido de que *“a prestação de contas decorrente de relação jurídica de inventariança não deve observar o procedimento especial bifásico previsto para a*

Superior Tribunal de Justiça

ação autônoma de prestação de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase – accertamento da legitimação processual consubstanciada na existência do direito de exigir ou prestar contas – porque, no inventário, o dever de prestar contas decorre de expressa previsão legal (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15) e deve ser prestado em apenso ao inventário (art. 919, 1ª parte, do CPC/73; art. 553, caput, do CPC/15)” (REsp 1.776.035/SP, 3ª Turma, DJe 19/06/2020).

7. Nesse contexto, anote-se que o fato de ter sido proposta ação autônoma pelo recorrido ----, que poderia, é óbvio, ter se utilizado da via mais adequada da prestação de contas apensa ao próprio inventário, não é capaz de modificar, por si só, a natureza da relação jurídica havida entre as partes.

8. Dito de outro modo, requerida a prestação de contas em inventário pela via da ação autônoma, como na hipótese em exame, não se aplica ao herdeiro o dever de especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas (art. 550, § 1º, CPC), uma vez que se trata de regra aplicável às hipóteses em que é preciso, antes, apurar a existência do dever de prestar contas, mas não às hipóteses em que o dever de prestar contas decorre da lei, como no inventário.

9. A esse respeito, é preciso lembrar o motivo pelo qual a regra do art. 550, § 1º, do CPC em vigor, sem correspondência na legislação revogada, foi inserida em nosso sistema processual, positivando entendimento em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

10. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:

A exigência da apresentação de razões detalhadas, acerca das razões pelas quais exige as contas, é expediente importante contra o uso da ação de exigir as contas

Superior Tribunal de Justiça

em desacordo com os ditames da boa-fé e probidade processual (art. 6.º, CPC). No regime do CPC/1973, a ação de prestação de contas passou a ser usada para cobranças genéricas, nas quais se pretendia que os lançamentos não esclarecidos pelo réu fossem tidos como indevidos, com restituição ou pagamento na dobra em alguns casos. Através de petições pouquíssimo detalhadas e com pedidos vagos, alguns autores ajuizavam a ação de prestação de contas exigindo a demonstração de anos de lançamentos pelo réu, o que deveria ocorrer dentro do exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Obviamente, no mais das vezes, o polo passivo não conseguia fazê-lo, dado o imenso ônus probatório que sobre ele recaía, sendo tal fator agravado, ainda, pela característica cominatória da ação em comento (caso não apresente as contas, o réu não poderá se opor àquelas apresentadas pelo autor). Diante deste quadro, visualizando a distorção ocorrida com o procedimento especial, o STJ firmou o entendimento de que as petições iniciais padronizadas, não especificadas ao caso concreto e desprovidas da indicação das razões pelas quais se exigiam as contas, deveriam ser consideradas ineptas, uma vez que visavam à prestação forçada de contas, isso sem se falar na flagrante violação ao direito fundamental da ampla defesa. O que CPC faz, portanto, é seguir o parâmetro estabelecido pela jurisprudência superior, determinando a necessidade de se demonstrar detalhadamente as razões e os fundamentos para a exigência das contas. Intenta-se evitar o mau uso do procedimento especial, diminuir as possibilidades de conferir crédito a quem de fato não o tem, bem como racionalizar o exercício da jurisdição, acionando-se o Poder Judiciário somente quando necessário. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 884).

11. É importante registrar que não se está afirmando que o herdeiro teria o direito de exigir contas do inventariante, seja incidentalmente, seja pela via da ação autônoma, a todo e qualquer momento, o que poderia provocar tumulto no inventário e até mesmo de inviabilizar a sua conclusão.

12. O que se conclui é que não se pode igualar o herdeiro na ação de inventário à situação de alguém que necessariamente precisa do ajuizamento da ação autônoma no procedimento bifásico para ver reconhecido o direito de exigir contas.

13. Isso porque o herdeiro possui o direito de exigir contas do inventariante e o inventariante tem o dever de prestá-las por força de lei, devendo as contas serem prestadas de forma periódica e, sobretudo, independentemente

Superior Tribunal de Justiça

dos motivos usualmente utilizados para justificar a propositura de uma ação de exigir contas, referidos no art. 550, § 1º, CPC (indícios ou evidências de administração temerária do patrimônio, de fraudes, de desvios ou afins).

14. Sublinhe-se que, na hipótese em exame, são fatos incontroversos que: (i) o acervo patrimonial inventariado é extremamente vultoso, compostos por inúmeros ativos tangíveis e intangíveis; (ii) a ação de inventário foi proposta em 2008; (iii) a prestação de contas foi requerida em 2009; (iv) aquela foi a primeira vez que o herdeiro recorrido JOÃO se utilizou da prerrogativa de requerer a prestação de contas; e (v) até o momento, 14 anos depois, as contas não foram prestadas.

15. Desse modo, a eventual interpretação que eliminaria a possibilidade de os herdeiros requererem a prestação de contas do inventário sobre bens que lhe pertencem e que se encontram sob a administração do inventariante, reservando-se a prestação de contas apenas aos momentos em que o inventariante deixar o cargo ou à determinação judicial de ofício (interpretação literal do art. 618, VII, CPC) seria absolutamente incompatível com a transparência exigida na administração de patrimônio alheio e com a função fiscalizatória inerente à qualidade de herdeiro do patrimônio administrado.

16. Por esses motivos, determinada a prestação de contas pelo acórdão recorrido, conclui-se que não houve violação aos arts. 553, *caput*, 618, VII, e 550, § 1º, todos do CPC.

2. DO ALEGADO DESINTERESSE NA PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM VIRTUDE DO ABANDONO DO PROCESSO E

Superior Tribunal de Justiça

APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO*. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º DO CPC E 111 E 422, AMBOS DO CC.

17. A segunda questão devolvida no recurso especial versa sobre a violação ao dever de boa-fé e a aplicação do instituto da *supressio* à hipótese em exame, eis que o recorrido JOÃO teria deixado o processo em situação de abandono por longo período e que esse período deveria ser decotado do prazo da prestação de contas, na medida em que teria gerado à recorrente ----- a legítima expectativa de que não haveria mais interesse na pretensão de prestação de contas.

18. Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

O fato de ter havido período em que o processo ficou parado não significa que as contas relativas a esse período não devam ser prestadas. É que, se ao final do processo, seriam devidas contas relativas a todo o período de desenvolvimento do processo, não se poderia agora considerar que o fato de não ter havido andamento do processo por um tempo seja circunstância capaz de gerar em qualquer dos sujeitos do processo a legítima confiança de que as contas relativas a algum período não seriam mais exigidas. É devida, portanto, a prestação de contas quanto a todo o período de administração da herança pela inventariante.

19. Além dos incensuráveis fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, que bem aponta que, se será devida a prestação de contas ao final da ação de inventário por todo o período da inventariança, com muito mais razão será devida a prestação no curso dele, ainda que tenha havido a paralisação de seu andamento por determinado lapso temporal, é preciso destacar outro fundamento igualmente apto a afastar a pretensão recursal.

20. Na forma do art. 5º do CPC, *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*. Perceba-se que se trata de regra destinada não apenas a uma das partes, mas a todos aqueles que,

Superior Tribunal de Justiça

de alguma forma, participam do processo, o que incluía, evidentemente, a própria recorrente -----.

21. Sabendo-se que o processo judicial se orienta, como regra, pelo princípio do impulso oficial (art. 2º, CPC), é correto dizer que às partes incumbe noticiar, como manifestação do dever de boa-fé, as eventuais intercorrências processuais que frustrem o impulso oficial e impeçam o encerramento da atividade jurisdicional.

22. Não por acaso, aliás, a paralisação do processo por negligência processual de qualquer das partes ou o abandono da causa pelo autor poderá implicar na prolação de sentença sem resolução de mérito (art. 485, II e III, CPC), mas, especificamente em relação ao abandono, é certo que a extinção somente poderá ocorrer, após a contestação, se requerida pelo próprio réu (art. 485, § 6º, CPC), eis que também ele, o réu, tem direito à tutela de mérito.

23. Desse modo, por ausência de autorização legal, a consequência para a inércia do autor ou até mesmo para o abandono do processo não poderá ser a redução ou eliminação de sua pretensão, uma vez que, no âmbito do processo judicial, tais ações ou omissões não geram ao réu nenhuma legítima expectativa e, quando muito, implicam em extinção do processo sem resolução de mérito, o que, sublinhe-se, sequer impede a repositura da mesma ação (art. 486, § 3º, CPC).

24. Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido não violou os arts. 5º do CPC e 111 e 422 do CC.

Superior Tribunal de Justiça

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, §§ 1º E 2º, CPC.

25. A terceira questão devolvida no recurso especial diz respeito ao alegado descabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de prestação de contas, ao fundamento de que se trataria de fase que se encerra, na nova legislação processual, por meio de decisão interlocutória.

26. Sobre o tema, sublinhe-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a decisão que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/15, conquanto interlocutória, é parcial de mérito, razão pela qual é cabível a condenação em honorários, como ocorria na vigência do CPC/73, em que a primeira fase se encerrava por sentença.

27. Quanto ao ponto, há julgado no sentido de que *“a despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo”* (REsp 1.874.603/DF, 3ª Turma, DJe 19/11/2020).

28. No mesmo sentido, consignou-se que *“a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de*

Superior Tribunal de Justiça

honorários em favor do autor” (Aglnt no REsp 1.918.872/DF, 4ª Turma, DJe 04/04/2022).

29. Ademais, registre-se que a questão relativa ao método de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas (se por equidade, nos moldes adotados pela 3ª Turma; ou se pelo valor da causa, nos termos adotados pela 4ª Turma) não foi devolvida no recurso especial, de modo que é inviável o exame do acórdão recorrido sob essa perspectiva.

30. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e não violou o art. 85, §§ 1º e 2º, CPC.

4. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DA INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. FALECIMENTO DA INVENTARIANTE NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

31. Finalmente, anote-se que, quando o presente recurso especial aguardava julgamento nesta Corte, sobreveio a notícia do falecimento da inventariante e recorrente, ----- (fls. 858/865, e-STJ), requerendo-se, em razão disso, a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da suposta intransmissibilidade da ação (art. 485, IX, CPC).

32. Sustentou-se, em suma, que não teria sido desenvolvida nenhuma atividade cognitiva ou instrutória relacionada à apuração de crédito, débito ou saldo (atividades típicas de segunda fase da ação de exigir contas), de modo que *“somente a pessoa a quem se atribui a obrigação de prestar contas detém as informações, dados e documentos necessários à instrução da ação”* e *“seus*

Superior Tribunal de Justiça

sucessores não têm como se desincumbir validamente de eventual ônus probatório de prestação de contas”.

33. Instado a se pronunciar, o recorrido ----- apresentou manifestação e documentos (fls. 871/949, e-STJ), em que demonstrou, em suma, que: (i) foi iniciada a execução provisória do julgado, sendo que a recorrente ----- foi intimada a prestar as contas ainda em vida, há mais de 16 meses; (ii) a alegação de intransmissibilidade da ação foi suscitada primeiro na execução provisória, tendo sido o requerimento indeferido, e somente após a mesma questão foi suscitada neste recurso especial.

34. De início, não deixa de causar profunda perplexidade que a
a
manifestação inicial, em que se noticiou o falecimento da recorrente -----, tenha ocultado os relevantíssimos fatos de que houve execução provisória do acórdão recorrido, de que houve intimação para a prestação de contas antes do falecimento da recorrente e de que essa mesma questão foi suscitada, e repelida, em 1º grau de jurisdição antes de ser novamente arguida nesta Corte.

35. A ocultação de informações relevantes flerta, diretamente,
com a litigância de má-fé e com o ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, I, CPC). Deixa-se, contudo, de aplicar a multa a esse título apenas porque não se identifica, na hipótese em exame, o intuito específico e doloso da parte de falsear a verdade dos fatos, especialmente porque a ocultação desses fatos ocorreu em manifestação ofertada neste recurso especial após o falecimento da inventariante e recorrente -----.

36. Superada essa questão, é importante examinar o conteúdo da

Superior Tribunal de Justiça

decisão interlocutória de 1º grau que afastou a extinção do processo por intransmissibilidade da ação:

No caso em apreço, exsurge como contexto fático apto a gerar exceção à regra da intransmissibilidade a grande e relevante dimensão econômica do espólio gerido, haja vista que o falecido era sócio de uma dos maiores grupos comerciais do Brasil (Grupo Sendas), de molde que se presume que a administração do vultoso patrimônio do falecido, a incluir locação de inúmeros imóveis e participações societárias, somente era possível por rígido e extenso controle do resultado da gestão.

Ressalta-se que a presunção aqui firmada é corroborada pela afirmação da executada, na petição de fls. 290 e ss., de que a prestação das contas, na espécie, demandaria a dilatação do prazo processual, em razão do “enorme volume de documentos que terá que separar e estratégia, física e digital, para anexar esses inúmeros documentos, algo em torno de 30 caixas box, contendo quase 45.000 folhas equivalentes a 225 volumes de autos de processo judicial”.

Tal quadro excepcional também foi considerado por ocasião do acolhimento, por parte deste juízo do requerimento de movimentação das contas bancárias de titularidade do inventariado, formulado pelo agora inventariante, nos autos do inventário, restando assentado naquela decisão (fls. 2.385/2.386 dos autos 0384616-46.2008.8.19.0001) que:

“No que toca ao requerimento de fls. 2.381 e ss., observa-se que, dentre os poderes-deveres do inventariante, se encontra o de administração dos bens do espólio, visando à sua conservação para a futura partilha, bem como a obrigação de prestar contas sobre sua gestão. Por sua vez, a necessidade de prévia autorização judicial e oitiva dos herdeiros para pagamento de dívidas e realização de despesas do espólio, imposta por lei, deve ser avaliada e ponderada no caso concreto, uma vez que compromete a própria eficiência da administração dos respectivos bens, levando-se em conta o vasto patrimônio envolvido e o grande número e complexidade dos atos de gestão na hipótese. Ressalte-se, ainda, que, desde o início da demanda, distribuída há quase 15 anos, o mesmo “modus operandi” vem sendo adotado na administração do espólio, de molde que se revela inapropriada e contraproducente sua alteração neste momento, sem fato novo a justificar a alteração” (fls. 915/916, e-STJ).

37. Como se percebe, o próprio espólio que sucedeu a recorrente - ----, confessou a existência de dezenas de caixas e de milhares de folhas de documentos relativas à prestação de contas do período em que a falecida exerceu a inventariança, de modo que não se visualiza a alegada impossibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

continuidade da prestação de contas deferida pelo acórdão recorrido e mantida pelo presente acórdão.

38. Aplica-se, pois, o entendimento desta Corte no sentido de que *“tendo sido realizada, na ação autônoma de prestação de contas, atividade cognitiva e instrutória suficiente para a verificação acerca da existência de crédito, débito ou saldo, revela-se irrelevante, para fins de transmissibilidade da ação, que tenha havido o posterior falecimento do inventariante, pois, a partir do referido momento, a ação de prestação de contas modifica a sua natureza personalíssima para um caráter marcadamente patrimonial passível de sucessão processual pelos herdeiros”* (REsp 1.776.035/SP, 3ª Turma, DJe 19/06/2020).

39. De igual modo, dado que, na hipótese em exame, houve a execução provisória do acórdão recorrido, aplica-se o entendimento de que *“Como na segunda fase do procedimento de prestação de contas elas já foram prestadas judicialmente e somente se discute eventual saldo credor ou devedor, não há que se falar em sua extinção em decorrência do falecimento de quem as prestou. Obrigação pessoal que passa aos herdeiros, observadas as forças da herança”* (REsp 1.374.447/SP, 3ª Turma, DJe 28/03/2016).

40. Em sentido semelhante, também já se decidiu que *“A premissa de ser intransmissível a obrigação principal do falecido em nada afeta a obrigação transmissível de prestação de contas, devendo a excepcionalidade ser avaliada caso a caso. Na hipótese, trata-se de negócio jurídico (contrato de parceria pecuária) cuja natureza é ínsita de ser voltada a esclarecimentos e acertamento de contas, já que os bens do proprietário ficam sob a guarda e administração de outrem (parceiro)”* (REsp 1.203.559/SP, 4ª Turma, DJe 17/03/2014).

41. Sublinhe-se que, na hipótese em exame, a viabilidade do

Superior Tribunal de Justiça

prosseguimento da segunda fase da ação de prestação de contas, de cunho essencialmente patrimonial e na qual as contas deverão ser prestadas pelo novo inventariante, terão como base justamente os elementos de fato e de prova que ele próprio confessou existirem, não havendo, pois, motivos para a extinção do processo por intransmissibilidade da ação.

5. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO, majorando os honorários devidos em virtude da atividade desenvolvida em grau recursal de 10 para 12%, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0103728-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.931.806 / RJ

Números Origem: 0144994-07.2009.8.19.0001 01449940720098190001 202025120337

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR - RJ057441
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
INTERES. : -----
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR, pela parte RECORRENTE: Espólio de MARIA ABLEN SENDAS

Dr. YURI MACIEL ARAUJO, pela parte RECORRIDA: JOAO ARTHUR MELLO SENDAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 2387389 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/12/2023

Página 24 de 6